

LEI



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



LEI Nº 2.822/2025 13 DE MARÇO DE 2025

"Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Itabaiana; Cria o Fundo Municipal de Cultura; Cria a Comissão Gestora do Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE,
no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, o Sr. Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO 1-DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º O Sistema Municipal de Cultura SMC visa proporcionar efetivas condições para o exercício da cidadania cultural, estabelecer novos mecanismos de gestão pública das políticas culturais e criar instâncias de efetiva participação de todos os segmentos sociais atuantes no meio cultural compreendido em seu sentido mais amplo.

Parágrafo Único: Para a consecução dos fins previstos neste artigo, o SMC tem como objetivos:

I- Estabelecer e implementar políticas de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade de Itabaiana;

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-012 | CNPJ nº 13.104.740/0001-10
| www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br |

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



II- Consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da ação da Secretaria da Cultura e dos marcos legais já estabelecidos;

III-Fundamentar o Plano Plurianual de Cultura;

IV-Mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir corresponsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais;

V- Democratizar o acesso aos bens culturais e o direito à sua fruição, através da ampliação da oferta desses bens e da descentralização das ações culturais do município, estendendo o circuito e os aparelhos culturais a toda municipalidade, zona rural, inclusive;

VI- Fortalecer identidades locais, através da promoção e do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais, nos vários campos da cultura, de modo a renovar a autoestima da população, fortalecer seus vínculos com a cidade, estimular atitudes críticas e de conhecimento;

VII-Colaborar com as organizações já existentes para sua consolidação;

VIII- Estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades de classe atuantes na área cultural;

IX-Levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias, materiais e imateriais da comunidade, bem como proteger e

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-012 | CNPJ nº 13.104.740/0001-10
| www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br |

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais, inclusive adaptações para pessoas com necessidades educativas especiais;

X- Garantir a continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;

XI- Assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e multiplicidade culturais e estimulando uma visão local que equilibre o tradicional e o moderno numa percepção dinâmica de cultura;

CAPÍTULO II-DO CADASTRO DE AGENTES CULTURAIS

Art. 2º. A Secretaria da Cultura disponibilizará, em até 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei, um formulário para cadastramento dos agentes culturais do município de Itabaiana.

§1. O formulário a que se refere o caput, deverá permanecer aberto, sem prazo de encerramento, permitindo aos agentes culturais do município se cadastrarem a qualquer momento.

§2. Somente será realizado um cadastro por CPF ou CNPJ.

§3. O formulário de cadastramento deverá conter, no mínimo:

I- Em sendo pessoa física:

a) Nome completo do agente cultural;

b) Número do CPF:

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-012 | CNPJ nº 13.104.740/0001-10
| www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br |

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI



- c) Número de RG do agente cultural;
- d) Áreas de atuação do agente cultural dentro das diversas áreas da cultura,
- e) Tempo de atuação na área cultural;
- f) Telefone e e-mail para contato,
- g) Endereço completo,
- h) Comprovação de atuação na área cultural.

II- Em sendo pessoa jurídica:

- a) Nome da razão social,
- b) Número do CNPJ;
- c) Número do RG do dirigente da pessoa jurídica;
- d) Áreas de atuação do agente cultural dentro das diversas áreas da cultura;
- e) Tempo de atuação na área cultural,
- f) Telefone e e-mail para contato,
- g) Endereço completo;

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-012 | CNPJ nº 13.104.740/0001-10
| www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br |

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



h) Comprovação de atuação na área cultural.

§4. Para fins da alínea "d" dos incisos I e II do § 3º, deste artigo, serão consideradas áreas de atuação cultural:

I. Patrimônio Cultural

- a) Comunidades tradicionais;
- b) Tradições populares;
- c) Culturas populares;
- d) Culturas afro-brasileiras em suas diversas manifestações;
- e) Arquivos, museus, salas de memória, centros culturais e coleções particulares;
- f) Patrimônio material, imaterial, arqueológico e espeleológico;

II. Artes:

- a) Artes plásticas;
- b) Música;
- c) Artes cênicas;
- d) Literatura;
- e) Culturas urbanas;

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-012 | CNPJ nº 13.104.740/0001-10
| www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br |

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI



- f) Audiovisual;
- g) Artes digitais;
- h) Arte e educação;
- i) Agentes e produtores culturais;
- j) Grupos tradicionais de Cultura Popular;

Art. 3. A Secretaria da Cultura deverá, a cada seis meses, abrir um período de atualização cadastral, disponibilizando um formulário de atualização, a fim de que os agentes já cadastrados possam atualizar seus cadastros, se necessário.

Parágrafo único. O formulário descrito no caput deverá permanecer aberto por 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, uma única só vez, por mais 30 (trinta) dias.

Art. 4. A Secretaria da Cultura deverá resguardar arquivo impresso de todos os cadastros realizados e atualizados devidamente, havendo demanda, quando do encerramento do período de atualização cadastral.

Art. 5. É permitido à Secretaria da Cultura adicionar ao arquivo do cadastro cultural formulários de inscrição em editais pretéritos a esta Lei, desde que tenham sido realizados há, no máximo, seis meses a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 6. O arquivo impresso descrito no artigo 4º é, para todos os fins, a base de dados oficial dos agentes culturais do município de Itabaiana.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-012 | CNPJ nº 13.104.740/0001-10
| www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



Art. 7º. Podem se cadastrar:

- I. Pessoas físicas residentes em Itabaiana, com comprovada atuação na área cultural;
- II. Itabaianenses comprovadamente atuantes na área cultural residentes em outras cidades, estados e países;
- III. Pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes em Itabaiana há, no mínimo, seis meses;
- IV. Teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, escolas de arte, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato, e outros;

CAPÍTULO III-DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ITABAIANA

Art. 8º. Fica instituído, de acordo com a Lei Federal nº 4.320 de 1964, o Fundo Municipal de Cultura de Itabaiana (FMC), vinculado à Secretaria da Cultura, destinado ao financiamento de projetos culturais inscritos e aprovados em editais, e à contratação de serviços artísticos e de formação cultural devidamente credenciados através de chamamento público, seja pessoas físicas, pessoas jurídicas com fins lucrativos ou pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

Art. 9º. O Fundo Municipal de Cultura é um fundo de natureza contábil especial, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido, com

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-012 | CNPJ nº 13.104.740/0001-10
| www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br |

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

financiamento mediado pela seleção pública de projetos por meio de Editais, ou através de chamamento público para credenciamento.

Parágrafo Único. A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Cultura é de responsabilidade da Secretaria da Cultura, por meio de seu Secretário, tendo o Fundo como objetivos:

- I. Apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo, na diversidade, nas vocações e no potencial de cada comunidade, preferencialmente áreas e segmentos menos estruturados e organizados;
- II. Estimular o desenvolvimento cultural no município, nas áreas urbana e rural, de maneira equilibrada, considerando as características de cada comunidade;
- III. Financiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do município;
- IV. Apoiar grupos e movimentos na formação de redes, associações, cooperativas e entidades, todas ligadas as áreas das Artes e do Patrimônio Cultural;

Art. 10. São atribuições do gestor do Fundo Municipal de Cultura:

- I. Representar o Fundo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II. Prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;
- III. Responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-012 | CNPJ nº 13.104.740/0001-10
| www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br |

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



IV. Autorizar as despesas e pagamentos;

V. Elaborar o Plano Anual de Aplicação;

VI. Encaminhar o Relatório Anual de Aplicação até março do ano subsequente à Comissão Gestora;

Art. 11. Constitui receita do Fundo Municipal de Cultura (FMC)

I. Subvenções, transferências e auxílios oriundos de convênios e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais,

II. Doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas,

III. Devolução de recursos e multas decorrentes de projetos culturais beneficiados pelo Fundo, não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa,

IV. Rendas resultantes de depósitos e aplicações financeiras,

V. Saldo positivo apurado em balanço do exercício anterior

Art. 12. Os recursos destinados ao Fundo serão aplicados da seguinte forma

I. 15% (quinze por cento) para ações de fomento,

II. 25% (quarenta por cento) para ações de formação,

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-012 | CNPJ nº 13.104.740/0001-10
| www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br |

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



III. 60% (cinquenta por cento) para a contratação de serviços.

Art. 13. Somente poderão ser aportados recursos para a finalidade do artigo 12, em seu inciso I, através de seleção pública de projetos culturais através de editais.

§1º. Os projetos culturais submetidos a editais de fomento deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I. Descrição do objeto que será realizado, explicitando em qual área da cultura elencada no artigo 2º, § 4º o projeto se enquadra;

II. Cronograma de execução;

III. Orçamento.

§2. Os projetos fomentados poderão prever em seu orçamento e executar rubricas voltadas para contratação de serviços, locação de bens, aquisição de bens, reformas, locação de espaços e materiais de consumo, desde que sejam pertinentes para a devida execução do objeto proposto no projeto.

§3º Os projetos fomentados deverão prever obrigatoriamente, ações de contrapartida social, que deverão estar descritas no projeto.

§4º. Os custos para a realização da contrapartida poderão estar previstos no orçamento do projeto.

Art. 14. Poderão ser aportados recursos para a finalidade do artigo 12, em seu inciso II, através da seleção pública de projetos inscritos em

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-012 | CNPJ nº 13.104.740/0001-10
| www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br |

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



editais de formação, ou através de chamamento público para credenciamento de agentes culturais

§1. Serão consideradas ações de formação:

- I. Workshops ações curtas, com duração máxima de 5 horas;
- II. Oficinas ações de média duração, executadas em dias ou semanas;
- III. Cursos: ações de longa duração, executadas ao longo de meses;

§2". Para as alíneas "b" e "c" do § 1" será obrigatório apresentar, no mínimo, plano de aula detalhando os assuntos a serem trabalhados e a metodologia, independente da via de aporte ser por chamamento público para credenciamento, ou edital para inscrição de projetos.

Art. 15. Poderão ser aportados recursos para a finalidade do artigo 12", em seu inciso III, através da seleção pública de projetos inscritos em editais de contratação artística, ou através de chamamento público para credenciamento de agentes culturais

§1. Fica facultado à Secretaria da Cultura dispor de até 20% (vinte por cento) dos recursos disponíveis para o inciso I, referente ao total da contratação de serviços (cachês, ou de montagem e desmontagem de estruturas, e locação de bens móveis, aluguel de vestimentas) com a realização de atividades culturais, e exclusivamente através de chamamento público para credenciamento.

§2. Os agentes credenciados dentro da modalidade descrita no § 1º deste artigo somente serão contratados havendo demanda da Secretaria da Cultura, e não será permitida a recontração.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-012 | CNPJ nº 13.104.740/0001-10
| www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br |

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



Art. 16. Fica obrigada a Secretaria da Cultura a publicar, no mínimo, um edital ou chamamento público para cada inciso descrito no artigo 12, por ano.

CAPÍTULO IV - DA COMISSÃO GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 17. Fica criada a Comissão Gestora do Fundo Municipal de Cultura, com a atribuição de orientar e fiscalizar o funcionamento do Fundo, composta por:

- I. 01 (um) representante da Procuradoria do Município;
- II. 01 (um) representante da Controladoria do Município;
- III. 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda, preferencialmente do setor de contabilidades;
- IV. 01 (um) agente cultural, representante da sociedade civil.

§ 1º. Os membros da Comissão Gestora, terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos somente por mais um ano, não sendo permitida a apresentação de projetos durante o período do mandato e no ano imediatamente subsequente.

§2. O membro da Comissão Gestora representante da sociedade civil não receberá remuneração, constituindo relevante serviço à comunidade.

§ 3º. Os membros da Comissão Gestora pertencentes à administração pública, não receberão gratificação referente à participação.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-012 | CNPJ nº 13.104.740/0001-10
| www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br |

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



§4º. Para a escolha do membro representante da sociedade civil, o Conselho de Cultura encaminhará ao chefe do executivo uma lista tríplice, de onde será escolhido um para ser convidado a integrar a Comissão Gestora.

§ 5º. Em caso de declínio do convite, o Conselho de Cultura encaminhará uma nova lista tríplice.

Art. 18. Compete à Comissão Gestora:

- I. Aprovar o Plano Anual de Aplicação do Fundo;
- II. Sugerir ações, critérios e alterações no Plano Anual de Aplicação;
- III. Fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;
- IV. Aprovar os editais e chamamentos públicos;
- V. Emitir parecer favorável ou desfavorável acerca do Relatório Anual de Aplicação;

Art. 19. Além das sanções penais cabíveis, o proponente que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados no edital ou chamamento público será multado em duas vezes o valor recebido, corrigido monetariamente, e impossibilitado de receber aportes do Fundo pelo período de quatro anos após o cumprimento das obrigações.

Art. 20. A Comissão Gestora enviará à Câmara Municipal o Relatório Anual de Aplicação, junto com o parecer da Comissão.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-012 | CNPJ nº 13.104.740/0001-10
| www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br |

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



Art. 21. Serão aplicadas ao Fundo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos internos da Prefeitura Municipal de Itabaiana, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 22. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta corrente, em nome do Fundo, junto aos estabelecimentos bancários oficiais e movimentadas na forma desta lei.

Art. 23. O Orçamento Oficial da Prefeitura Municipal de Itabaiana consignará anualmente dotação específica para fazer face à sua participação no Fundo a que se refere esta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Itabaiana, 13 de março de 2025.

VALMIR DOS SANTOS COSTA

Prefeito Municipal

LEI



ESTADO DE SERGIPE
Prefeito Municipal de Itabaiana

LEI Nº 3.088/2026
DE 17 DE JUNHO DE 2026

Altera a Lei nº 2.822 de 13 de março de 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, o Sr. Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art.1º. O artigo 1º da Lei nº 2.822, de 13 de março de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Sistema Municipal de Cultura SMC visa proporcionar efetivas condições para o exercício da cidadania cultural, estabelecer novos mecanismos de gestão pública das políticas culturais e cria instâncias de efetiva participação de todos os segmentos sociais atuantes no meio cultural compreendido em seu sentido mais amplo.

§1º O Sistema Municipal de Cultura de Itabaiana (SMC) está organizado em conformidade com o Sistema Nacional de Cultura, com o objetivo de garantir os direitos culturais, promover o desenvolvimento humano, social, econômico e assegurar a participação da sociedade;

§ 2º Para a consecução dos fins previstos neste artigo, o SMC tem como objetivos:

I- Estabelecer e implementar políticas de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade de Itabaiana;

II- Consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da ação da Secretaria da Cultura e dos marcos legais já estabelecidos;

III- Fundamentar o Plano Plurianual de Cultura;

IV- Mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir corresponsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais;

V- Democratizar o acesso aos bens culturais e o direito à sua fruição

1 de 4

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI



ESTADO DE SERGIPE Prefeito Municipal de Itabaiana

através da ampliação da oferta desses bens e da descentralização das ações culturais do município, estendendo o circuito e os aparelhos culturais a toda municipalidade, zona rural, inclusive;

VI- Fortalecer identidades locais, através da promoção e do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais, nos vários campos da cultura, de modo a renovar a autoestima da população, fortalecer seus vínculos com a cidade, estimular atitudes críticas e de conhecimento;

VII- Colaborar com as organizações já existentes para sua consolidação;

VIII- Estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades de classe atuantes na área cultural;

IX- Levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias, materiais e imateriais da comunidade, bem como proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais, inclusive adaptações para pessoas com necessidades educativas especiais;

X- Garantir a continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;

XI- Assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e multiplicidade culturais e estimulando uma visão local que equilibre o tradicional e o moderno numa percepção dinâmica de cultura;

Art. 2º - Inclui o artigo 1º- A, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º, § 8º, na Lei nº 2.822, de 13 de março de 2025, com a seguinte redação:

"Art. 1º - A. Integram o Sistema Municipal de Cultura:

- I – Secretaria Municipal de Cultura;
- II – Conselho Municipal de Política Cultural;
- III – Conferência Municipal de Cultura;
- IV – Plano Municipal de Cultura;
- V – Fundo Municipal de Cultura;
- VI – Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;
- VII – Programas de formação cultural.

LEI



ESTADO DE SERGIPE
Prefeito Municipal de Itabaiana

§ 1º Todos estes integrantes do Sistema Municipal de Cultura estão vinculados e em conformidade com o Sistema Nacional de Cultura e Sistema Estadual de Cultura, em regime de colaboração;

§ 2º O Conselho Municipal de Cultura será paritário à razão de 50% da sociedade civil e 50% do poder público, por meio de eleição direta da sociedade civil;

§ 3º Compete ao Conselho aprovar o Plano de Cultura, fiscalizar o Fundo Municipal de Cultura e deliberar Políticas Culturais;

§ 4º A Conferência Municipal de Cultura será realizada a cada 2 (dois) anos, sempre antes das conferências estaduais e nacionais de cultura;

§ 5º O Plano Municipal de Cultura terá duração de 10 (dez) anos e será aprovado por lei;

§ 6º O Fundo Municipal de Cultura integra o Sistema Nacional de Financiamento e deve obedecer ao Plano de Cultura, sendo fiscalizado pelo Conselho;

§ 7º O Município promoverá a formação de agentes, gestores e conselheiros culturais;

§ 8º O Município de Itabaiana adere formalmente ao Sistema Nacional de Cultura."

Art. 3º - Inclui o § 5º no artigo 2º, da Lei nº 2.822, de 13 de março de 2025, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º O Cadastro de Agentes Culturais está vinculado e em conformidade com o Sistema Nacional de Cultura.

Art. 4º - Inclui o § Único ao Art. 8º, da Lei nº 2.822, de 13 de março de 2025, com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

LEI



ESTADO DE SERGIPE
Prefeito Municipal de Itabaiana

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Cultura deverá ser estabelecido nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será habilitado a receber e a transferir recursos mediante inscrição como entidade matriz no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)."

Art.5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Itabaiana/SE – Capital Nacional do Caminhão, 17 de junho de 2026, 351º da Fundação de Itabaiana e 138º da Elevação à Categoria de Cidade.

JOSE PAES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Itabaiana/SE

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>